

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, FAKE NEWS E LEI N. 14.188 DE 2021

Rudá Figueiredo

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor na Faculdade Baiana de Direito. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência Política contra a Mulher. 2.1. Definição da violência política contra a mulher. 2.2. Novo art. 326-B inserido no Código Eleitoral. 3. Majorantes relativas aos crimes contra a honra eleitorais. 4. Possível distinção entre a violência política contra a mulher e os crimes contra a honra eleitorais. 5. *Fake News*. 6. Conclusão.

1. Introdução

Durante a campanha eleitoral, João, candidato a prefeito da cidade Hipotética, ofendeu sua adversária, Maria, nos seguintes termos: “muito cuidado para não desperdiçar o voto de vocês, em uma mulherzinha desqualificada, que não sabe nem cuidar de uma casa, quanto mais de uma cidade! Muito cuidado com essa vagabunda!”.

Valendo-se, ainda, de um grupo de apoiadores, João fez divulgar nas redes sociais diversos fatos inverídicos envolvendo Maria, chegando a fazer uma montagem, em que ela estendia o dedo do meio para uma igreja.

Qual seria o tratamento dado a tais comportamentos?

Com o advento da Lei 14.192, publicada em 05 de agosto de 2021, é necessário cuidado para chegar à resposta. Com efeito, na esteira do art. 1º do diploma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

O presente texto debruça-se sobre alguns aspectos da nova legislação.

2. Violência política contra a mulher

De início, na esteira dos objetivos da Lei 14.192 de 2021, é de se observar a existência de um conceito expresso de violência política contra a mulher, no art. 3º e seu parágrafo único:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Note-se que o aludido dispositivo não consubstancia norma penal. Vale conhecer tal conceito, contudo, já que é a definição legal de violência política contra a mulher, conforme positivada pelo legislador.

Para fins de modificar o tratamento criminal da matéria, o legislador determinou a inserção de um novo artigo no Código Eleitoral, qual seja, o art. 326-B. Tal dispositivo não possui *nomen juris*. Aliás, esta é uma marca dos crimes eleitorais.

Noutro giro, ainda com o mesmo escopo, promoveu alteração nas majorantes concernentes aos crimes contra a honra eleitorais.

Assim, é de se perceber que todo o fenômeno (mais abrangente) da violência política contra a mulher foi abordado, no campo penal, por via de duas modificações centrais: (a) criação do crime do art. 326-B do diploma e (b) inserção de majorante tocante aos crimes contra a honra eleitorais. No mesmo passo, mas fora do âmbito criminal, o art. 243, inciso X do Código Eleitoral passa a reputar vedada a propaganda que: “que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”.

2.1. Novo art. 326-B inserido no Código Eleitoral.

Como tangenciado acima, o fenômeno da violência política contra a mulher passa a ser objeto de atenção do direito penal, após a Lei 14.192 de 2021, por via da inserção do art. 326-B no Código Eleitoral, que assim versa:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

De largada, com relação ao bem jurídico tutelado através da criminalização do comportamento, é possível observar a tutela à liberdade das mulheres, acrescida, por vezes, da proteção à honra, máxime no tocante à proibição incidente sobre o verbo “humilhar”.

Sobre a **tipicidade objetiva** do delito, é possível perceber que o dispositivo em análise pode ser definido como tipo misto-alternativo, é dizer, sua execução ocorre com a realização, alternativamente, de quaisquer dos verbos nele contidos: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar”. Feita essa análise, importa examinar o sentido de cada uma destas expressões:

- a. Assediar pode ser definido como perseguir, sitiar, cercar, sugerir com insistência.
- b. Constranger é o mesmo que tolher a liberdade.
- c. Humilhar é o mesmo que aviltar alguém, achincalhar, depreciar.
- d. Ameaçar é prometer mal injusto e grave contra a outrem.
- e. Perseguir é o mesmo que ir ao encalço de alguém ou importunar muitas vezes alguém com pedidos, súplicas, reivindicações.

Nota-se uma redundância, no dispositivo, entre os verbos assediar e perseguir.

Tais comportamentos, vale observar ainda na esteira do artigo expresso, podem ser empreendidos por “qualquer meio”. Assim, é possível empreender o comportamento delitivo, por exemplo, através da linguagem oral, escrita, por desenhos ou gestos. Reparem, que ao referir-se a “qualquer meio”, o legislador

tratou do instrumento empregado para a prática delitiva. Isso porque, posteriormente, a norma exige, para sua incidência, que os comportamentos nela descritos sejam praticados “utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”.

É de se observar que, em respeito à taxatividade, o tipo em análise é próprio, quanto ao polo passivo. Com efeito, **apenas pode ser praticado contra a mulher**. Isso é perceptível em razão de a norma penal referir-se a prática dos comportamentos criminalizados apenas contra “candidatas”. Outrossim, como visto no parágrafo anterior, pela redação da norma, o delito só é praticado quando há menosprezo à condição de mulher ou a **SUA** cor, raça ou etnia.

Recentemente publicamos texto concernente ao novo crime de violência psicológica contra a mulher. Importamos, de tal construção, a discussão concernente ao conceito de mulher, também aplicável na análise do delito de violência política contra a mulher. Nessa senda, sente-se que, provavelmente, surgirá embate acerca da interpretação do vocábulo mulher, inserido no dispositivo. É possível até mesmo antever que o debate deve envolver três correntes principais, assim sintetizadas:

- 1ª corrente: interpretação deve ser restritiva (conceito biológico de mulher)
- 2ª corrente: interpretação extensiva e contemporânea. Identidade psicológica de gênero e não biológica.
- 3ª corrente: interpretação declarativa e sistemática. Identidade jurídica da mulher.

Sobre a temática, analisando a interpretação até então dada ao delito de feminicídio, é de se perceber que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a incidência da qualificadora, com relação a homicídios praticados contra mulheres transgênero, deve ser examinada pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, não descartou a possibilidade de incidência, mas também não a admitiu expressamente, privilegiando a soberania dos veredictos do Conselho Popular (HC 541.237).

Além de exigir que a vítima seja mulher, o tipo pressupõe que a ofendida seja candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo.

No âmbito da **tipicidade subjetiva**, o art. 326-B pode ser definido como crime de dolo específico, pois exige, para a prática delitiva, que o agente atue imbuído do desejo de **impedir ou dificultar a campanha eleitoral da candidata ou o desempenho do mandato pela mulher**.

Observem, derradeiramente, que o art. 326-B, parágrafo único, possui majorantes aplicáveis à figura do *caput*, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Destarte, a pena é incrementada nos casos de prática do delito do art. 326-B do Código Eleitoral, contra gestantes, maiores de 60 (sessenta) anos e mulheres com deficiência. O legislador, assim, elegeu situações nas quais as vítimas são detentoras de maior vulnerabilidade, o que justifica a maior reprovabilidade do comportamento delitivo.

Assim, o advento do art. 326-B do Código Eleitoral tipifica novos comportamentos, representando, com relação a diversas condutas, *novatio legis* incriminadora. Noutro giro, quando coincide com comportamentos antes criminalizados, como ameaça, constrangimento ilegal, além de crimes contra a honra, consubstancia *novatio legis in pejus*, pois a nova infração é apenada com um a quatro anos de reclusão, reprimenda maior do que a dos demais crimes citados. Portanto, premente observar, no tocante à norma em estudo, o princípio da anterioridade.

3. Majorantes relativas aos crimes contra a honra eleitorais.

Além de tipificar o comportamento previsto no art. 326-B, a Lei 14.192 de 2021 tratou de violência política contra a mulher, por via da inserção de mais uma majorante no art. 327 do Código Eleitoral, qual seja, aquela descrita no novo inciso IV da aludida norma. Chama atenção que, ademais, o legislador tenha

também incrementado o talante de aumento nos casos de crimes contra a honra eleitorais e criado uma majorante aplicável aos casos de crimes praticados por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. Eis um comparativo que demonstra as alterações efetivadas:

Antes da Lei 14.192	Depois da Lei 14.192
Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:	Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:
I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.	I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Sobre tal modificação, cumpre observar, inicialmente, que, de fato, o fenômeno da violência política contra a mulher é abordado, mais uma vez, por via da criação de uma causa de aumento para os crimes contra a honra eleitorais, quando praticados: “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”.

Naturalmente, aludido aumento não pode incidir com relação ao crime previsto no art. 326-B, pois isso configuraria violação ao princípio do *ne bis in idem*. Por isso mesmo, o legislador rechaçou tal possibilidade expressamente, ao limitar, no *caput* do art. 327, a aplicação das causas de aumento aos crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Sem embargo, não há razões técnicas para inaplicabilidade das demais majorantes ao delito previsto no art. 326-B. Assim, *permissa venia*, errou o legislador a não prever o incremento da pena deste crime, nas hipóteses do art. 327, incisos I, II, III e V. Com efeito, seria importante sobrelevar a pena desta infração se, por exemplo, uma candidata for humilhada nas redes sociais. Esta é uma análise, contudo, de *lege ferenda*, pois o *caput* do art. 327 é claro ao limitar o aumento nele previsto aos crimes tipificados nos artigos 324, 325 e 326.

Avançando na análise dos novos contornos do art. 327, o legislador parece ter inserido norma inútil, no inciso V. É que, *internet*, rede social ou transmissão em tempo real, claramente, são meios para a prática delitiva que facilitam a divulgação da ofensa, o que se amolda, com perfeição, à norma prevista no art. 327, III, há muito.

4. Possível distinção entre o art. 326-B do Código Eleitoral e os crimes contra a honra majorados

Como visto, um dos verbos-núcleos do tipo previsto no novo art. 326-B do Código Eleitoral é “humilhar”, conduta que pode ser definida como degradar alguém e, naturalmente, pode englobar as condutas previstas como crimes contra a honra eleitorais, a saber, calúnia, difamação e injúria eleitorais, definidas nos artigos 324, 325 e 326 da legislação, quando majoradas na forma do art. 327, inciso IV do Código Eleitoral, ou seja, quando praticadas “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”.

Caluniar é imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime. Difamar, por sua vez, é imputar fato degradante, não definido como crime, naturalmente. Injuriar é ofender a honra e decoro, em geral, envolve atribuição de características em desfavor da vítima. Os dois primeiros delitos ofendem a

honra objetiva do sujeito passivo, ou seja, sua imagem perante a sociedade; o terceiro ofende a honra subjetiva, é dizer, a autoestima.

Surge, assim, o chamado conflito aparente de normas. Convém, por isso, fazer uma análise comparativa dos dispositivos, para chegar a uma conclusão sobre o tema:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.	Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
	Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
	Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Inicialmente, é possível observar que os crimes contra a honra eleitorais só podem ser empreendidos “na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda”. Noutro giro, o delito do art. 326-B pode ser praticado durante o mandato, para atrapalhá-lo.

De mais a mais, os crimes contra a honra exigem o dolo específico de ofender. Por outro lado, o art. 326-B demanda especial intenção de impedir ou dificultar a campanha ou desempenho do mandato eletivo. O ânimo do agente, portanto, é diferente entre as figuras típicas.

5. Fake News eleitoral

Embora precipuamente trate de violência política contra a mulher, a Lei 14.192 de 2021 trouxe em seu bojo uma modificação relevante ao art. 323 do Código Eleitoral.

Antes da Lei 14.192	Depois da Lei 14.192
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:	Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral , fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Efetivamente, desde antes da legislação em análise, configurava crime a divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, em relação a partidos ou candidatos, **capazes de exercerem influência perante o eleitorado**. Sem embargo, pela exigência da taxatividade, o tipo não enquadrava diversos comportamentos que vêm preocupando por seu impacto no livre exercício do voto, os quais são denominados pela expressão inglesa: “fake news”.

Deveras, por propaganda, entende-se o exercício da publicidade formal, por via dos candidatos e partidos, o que não engloba vídeos virais e textos apócrifos divulgados em redes como WhatsApp, cuja própria origem é, muitas vezes, desconhecida. A clandestinidade destes atos lesivos ao pleito eleitoral os tornava avessos à moldura pelo art. 323 do Código Eleitoral. Agora, não mais.

6. Conclusão

- A) A Lei 14.192 de 2021 tratou da violência política contra a mulher, identificando-a em seu art. 3º;
- B) O art. 3º não tem cariz criminal, sendo o tratamento penal da matéria feito através da positivação do art. 326-B do Código Eleitoral e da inserção do inciso IV no art. 327 da mesma Cártula;
- C) O art. 326-B criminaliza o comportamento de: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”;

- D) Premente ter atenção ao princípio da anterioridade, com relação às novas normas penais;
- E) Há conflito aparente de normas entre o crime previsto no art. 326-B, na modalidade de “humilhar”, e os crimes contra a honra eleitorais majorados pela discriminação à mulher, sem embargo, o primeiro delito pode ser praticado mesmo durante o mandato e envolve a intenção especial de impedir e dificultar a propaganda ou atrapalhar o mandato, enquanto os crimes contra a honra apenas podem ser realizados durante a propaganda ou para fins de propaganda, e visam a atingir a honra objetiva ou subjetiva da vítima;
- F) A Lei 14.192 de 2021 promove, ainda, um incremento do aumento de pena previsto no art. 327, e criminaliza as *fake news* eleitorais;
- G) Com efeito, o novel art. 327 criminaliza a divulgação das chamadas *fake news*, pois seu campo de alcance foi estendido, para alcançar a publicação de fatos inverídicos durante a campanha eleitoral e não apenas, como no passado, realizada na propaganda eleitoral.